

DA (IN)EFETIVIDADE DA CONCILIAÇÃO JUDICIAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: CENTRAL DE CONCILIADORES DO ESTADO DE GO

THE (IN)EFFECTIVENESS OF JUDICIAL CONCILIATION IN THE CONTEXT
OF SPECIAL CIVIL COURTS: CONCILIATION CENTER OF THE STATE OF
GOIÁS

Júlia Ilidia Rodrigues Dias¹

Cinthya Amaral Santos²

Ana Valeria de Jesus Ribeiro Miranda³

Como citar: DIAS, Júlia Ilidia Rodrigues; SANTOS, Cinthya Amaral; MIRANDA, Ana Valeria de Jesus Ribeiro. Da (in)efetividade da conciliação judicial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis: Central de Conciliadores do Estado de GO. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 9, n. 1, e110, jan./jun., 2024. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v9n1.e110.

Resumo: O presente trabalho analisa a conciliação no procedimento comum e nos juizados especiais cíveis, bem como a (in) efetividade da conciliação na Central de Conciliadores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Justifica-se, pois o Brasil está enfrentando uma alta demanda de processos sem efetivo suficiente para conseguir atendê-la. Assim, os meios consensuais de conflitos tornam-se uma ferramenta de extrema importância para ampliar o acesso à justiça por parte da população. Aliado a tal problemática, o Código de Processo Civil de 2015 ressalta sobre a importância dos auxiliares da justiça em fomentar o procedimento de conciliação em qualquer fase do processo judicial. Para que essa pesquisa fosse realizada, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, exploratória, qualitativa, quantitativa, descritiva e explicativa, bem como a análise da legislação brasileira pertinente ao tema. Verificou-se que a criação da Central de Conciliadores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás possibilitou um aumento da quantidade de audiências realizadas, bem como o de acordos firmados, conforme os dados colhidos. Mas há de se notar que, frente ao total de conciliações realizadas e aos acordos firmados, ainda existe um caminho para se percorrer. Essa quantidade de acordos pode se dar por diversos fatores que serão abordados no decorrer do presente artigo, como a importância de que todos os envolvidos no procedimento cooperem para que o ato processual tenha um final de sucesso, em especial a figura do advogado, que é de grande relevância, pois por meio dele que se chega ao seu cliente. Então, uma orientação prévia, juntamente com um procedimento bem realizado e cooperativo, pode aumentar os resultados positivos da conciliação nos juizados especiais cíveis.

Palavras-chave: Meios Consensuais. Acesso à Justiça. Poder Judiciário. Auxiliares da Justiça.

Abstract: This paper analyzes conciliation in both common legal proceedings and civil small claims courts, as well as the (in)effectiveness of conciliation in the Conciliators Center of the State Court of Goiás. This study is justified because Brazil is facing a high demand for legal cases without sufficient resources to handle them effectively. Consequently, consensual methods become crucial tools to enhance access to justice for the population. Additionally, the Brazilian Civil Procedure Code of 2015 emphasizes the importance of court auxiliaries in promoting conciliation at any stage of the judicial process. To conduct this research, various methodologies were employed, including bibliographic research, exploratory analysis, qualitative and quantitative approaches, descriptive studies, and explanatory analysis. The relevant Brazilian legislation on this topic was also analyzed. The findings indicate that the establishment of the Conciliators Center at the State Court of Goiás led to an increase in the number of conducted hearings and agreements, as evidenced by the collected data. However, it's essential to recognize that there is still progress to be made concerning the total number of conciliations and the agreements reached. Several factors contribute to this outcome, which will be discussed throughout this article. Notably, the cooperation of all parties involved in the process, including the pivotal role of attorneys, can significantly impact the success of conciliation. Providing proper guidance and ensuring a well-executed and cooperative procedure can enhance positive outcomes in civil small claims court conciliations.

Keywords: Consensual Methods. Access to Justice. Judiciary. Legal Assistants.

1 Graduada em Direito.
E-mail: juliairdias@gmail.com.

2 Doutora em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Mestre em Sociedade, tecnologia e meio ambiente pelo Centro Universitário de Anápolis. Especialista em Direito Constitucional e Eleitoral (UCG) e Docência Universitária (UCG); graduada em Direito (UniEVANGÉLICA - 1997). Professora efetiva do curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás - Unidade Palmeiras de Goiás. Foi coordenadora do Curso de Direito da Fundação Educacional de Goiás (Facilions), de 2015 a junho de 2016. Professora de Direito Constitucional e Direito Administrativo do Centro Universitário de Goiás (Unianhanguera). Orientadora de Trabalhos de Conclusão de Curso das duas instituições de ensino acima especificadas. Professora da pós-graduação do Centro UniGoiás e da Faculdade Lions. Professora em EAD na faculdade Lions.
E-mail: amarals2013@gmail.com.

3 Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Goiás (2013) e graduação em Farmácia e habilitação em Bioquímica - Faculdades Objetivo (1995). Atualmente é consultora sem vínculo empregatício da Associação dos Hospitais de Alta Complexidade do Estado de Goiás. Ex-Coordenadora do curso de Direito da Fundação Educacional de Goiás, ex-professora da Fundação Educacional de Goiás, professora - Uni Goiás e FacUnicamps. Possui experiência na área de Direito, com ênfase em Docência, atuando principalmente nos seguintes temas: melhoria contínua de processos; processo civil, direito de família e sucessões, direito empresarial, direito constitucional, e mediação conciliação e arbitragem. Advogada atuante nas áreas de direito civil: família e sucessões, consumidor, condominial, médico, animal e sanitário. Conciliadora e Mediadora Judicial, habilitada em Constelação Sistêmica Familiar e Mestre em Direito pela Escola Paulista de Direito - EPD, no Mestrado.

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro encontra-se sobrecarregado devido à alta demanda de processos e o baixo efetivo para atendê-los, suscitando a necessidade da criação de meios alternativos para solucionar esses conflitos. Em 19 de dezembro de 2022, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), desembargador Carlos Alberto França, autorizou a implementação do projeto-piloto Central de Conciliadores no âmbito do judiciário. A ideia foi criar um quadro fixo de profissionais que realizaria audiências de conciliação em processos de assistência judiciária gratuita ou isentos de custas em todo o Estado. A medida visou aprimorar a prestação jurisdicional e possibilitar que as audiências fossem atendidas de maneira mais célere e eficiente, trazendo benefícios à população.

O tema apresenta-se atual e necessário, haja vista o conflito ser inerente às relações humanas e existir desde os primórdios. Sendo assim, faz-se necessária a criação de outras formas para solucioná-los a despeito de um longo processo judicial. A cultura de sempre levar os problemas para o Poder Judiciário dificulta a difusão dos meios consensuais de resolução de conflitos, já que as pessoas acreditam que, resolvendo por uma sentença do juiz, será solucionado da melhor forma; às vezes apenas para poder expressar que está processando a outra parte, impondo um determinado respeito aos olhos de outrem.

Porém, um processo judicial é cansativo e desgastante para todos os envolvidos, podendo demorar anos até que a decisão final transitada em julgado seja proferida, causando assim uma insegurança aos envolvidos, uma grande demora para obter a tutela jurisdicional e receber um direito que pode ser urgente. Desta forma, os meios consensuais de resolução de conflito são uma opção viável, podendo a questão ser resolvida logo no início do processo de uma maneira efetiva e célere.

Este trabalho foi desenvolvido com a finalidade de apresentar a efetividade e a importância da conciliação, e o avanço que o TJGO teve com a criação da Central de Conciliadores.

A conciliação é um trabalho que deve ser realizado conjuntamente com todos os envolvidos, dispostos a participarem, ouvirem e tentarem realmente solucionar o litígio da melhor forma possível. Os meios consensuais de resolução de conflitos são promissores para todos, pois é possível notar a sua importância na própria Lei nº 13.105, de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil vigente (CPC/2015), ao mencionar que os auxiliares da justiça devem fomentar os meios alternativos de solução de litígios em qualquer fase do processo,

incluindo o advogado. Para alcançar o objetivo deste trabalho, utilizou-se o tipo de pesquisa bibliográfica, exploratória, qualitativa, quantitativa, descritiva e explicativa, com respaldo em doutrinadores renomados como Fernanda Tartuce, Carlos Eduardo de Vasconcelos e Carlos Alberto de Salles. O método abordado será o indutivo e dialético.

Acredita-se que este trabalho poderá colaborar ainda mais para que o procedimento de conciliação seja mais bem compreendido e sobre as dificuldades enfrentadas pela Central, sob a ótica de quem atuou na conciliação por dois anos. Serão igualmente abordadas possíveis soluções para que o procedimento seja mais assertivo e efetivo para todos os envolvidos.

2 DOS ASPECTOS GERAIS DOS CONFLITOS E MEIOS DE RESOLUÇÃO

2.1 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DO CONFLITO

O conflito está presente em todas as relações que envolvem seres humanos, pois apesar de racionais, são seres igualmente emocionais. É notório que sempre haverá conflitos na história, e o melhor caminho para resolvê-los é respeitar as diferenças e identificar o método mais adequado a ser empregado para definição da melhor solução para todos os envolvidos.

O conflito para o latim *conflictus*, *confligere* significa oposição, coisa não resolvida, O autor Splenger diz que, para que o conflito ocorra, as forças envolvidas deverão ser dinâmicas e reagirem entre si (Spengler, Marion, 2016). Sales menciona que “os conflitos são inerentes aos seres humanos e necessários para o aprimoramento pessoal, interpessoal e coletivo” (Sales, Moraes. In: Braga Neto, 2012, p. 150). Assim, pode-se concluir que o conflito é um fenômeno que decorrerá das interações entre pessoas quando houver incompatibilidade de pensamentos, valores, expectativas ou interesses o ponto de vista tradicional, ele é algo que deve ser contido e excluído da sociedade para que seja alcançada a paz. Porém, para o entendimento atual, “a paz é um bem precariamente conquistado por pessoas ou sociedades que aprendem a lidar com o conflito”. Quando o conflito é dirigido de forma adequada, é possível evitar que haja violência e assim alcançar mudanças benéficas com novas possibilidades para que o benefício seja para todos os envolvidos (Vasconcelos, 2020, p. 6).

Quando ele é visto sob uma perspectiva negativa, surgirá a definição de litígio. Quando nasce essa pretensão resistida, surge a necessidade do Estado como órgão pacificador, para resolver a disputa por meio de um processo (Carnelutti, 1999, p. 83). Será entendido como uma disputa por quem está certo ou errado, inevitavelmente será transformado em confronto e

violência. A busca por um resultado transformador está intimamente ligada ao reconhecimento de que existem diferenças entre as pessoas em amplos aspectos e que devem-se identificar interesses comuns entre elas, bem como os que estão em contradição (Vasconcelos, 2008).

Desde então, passando por diversas modificações ao longo dos anos sobre os seus motivos, o conflito se tornou algo comum à sociedade, necessitando assim de meios para solucioná-los. Os métodos de resolução de conflitos evoluíram significativamente em termos de humanização, eficácia e acessibilidade. O Direito, como regulador das condutas humanas, tem raízes em diversas fontes, como divindades, costumes, leis, doutrinas e jurisprudências. Exemplos históricos incluem o Código de Hamurabi, as Leis de Manu, o Alcorão e o Pentateuco, que influenciaram normas religiosas, morais e civis (Porto, 2021).

Na Grécia dos tempos Homéricos (1200 a 800 a.C.), a justiça baseava-se nos costumes, com a família da vítima responsável pela punição. No Egito, o Faraó era o juiz supremo e até os humildes tinham o direito de petição, com penalidades variando entre castigo e compensação. Em Roma, o *Jus naturale* reconhecia direitos fundamentais intrínsecos ao ser humano, conceito defendido por Marco Túlio Cícero e semelhante à visão de Aristóteles sobre a finalidade intrínseca ao ser. A história demonstra a necessidade de normas para regular as ações individuais dentro dos grupos sociais. A evolução do Direito mostra a importância do Estado na regulação das condutas civis e na solução eficaz de conflitos, como exemplificado em Roma, onde o direito de petição era universal (Porto, 2021).

No Brasil, a judicialização é parte da trajetória civilizatória, exigindo órgãos justos e céleres para resolver litígios. Contudo, o Judiciário enfrenta um grande número de processos, propiciando injustiças. Métodos consensuais de resolução de conflitos mostraram-se eficazes na preservação das relações sociais, especialmente durante a pandemia da Covid-19. A necessidade de medidas de prevenção levou à adoção da mediação e conciliação *online*, facilitando o acesso e transformando a resolução tradicional de conflitos (Porto, 2021).

No Brasil, a "cultura do litígio" predomina, com a maioria dos conflitos sendo resolvidos judicialmente, o que sobrecarrega o sistema e leva a uma crise no processo civil, conforme asseveram Figueira Junior (1999) e Cahali (2011). Cappelletti e Garth (1988) sugerem que o sistema deveria ser acessível, informal e rápido (Alcides; Oliveira, 2019).

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostram um aumento contínuo de processos e a necessidade de medidas para reduzir a litigiosidade, como a implementação de processos eletrônicos para maior eficiência. O CNJ reconhece a importância de métodos

alternativos de resolução de conflitos, como mediação, conciliação e arbitragem, que podem ser mais rápidos e eficazes (Alcides; Oliveira, 2019).

2.2.1 DO PRINCÍPIO BASE DO ACESSO À JUSTIÇA

A palavra em latim *Justitia* tem vários significados, como: justo, legal, moral, certo, ético, bem como a palavra justiça. São vários os conceitos a serem considerados a depender do momento em que for utilizado e da sua amplitude (Freitas Júnior, 2014, p. 15). O objetivo do direito é regular as relações da sociedade de forma mais acessível, visando atender os direitos da coletividade e o respeito e a aplicação dos direitos humanos baseados em uma justiça que seja ideal. Desta forma, é a ferramenta mais eficaz e importante para realizar o controle social (Victoriano, 2021).

Os métodos alternativos para solucionar os conflitos são tidos como uma grande ajuda para o Poder Judiciário, que vem enfrentando muitos obstáculos nas últimas décadas devido à grande demanda de ações propostas. A longa duração e o alto custo, aliados às formalidades do processo, criaram uma crise no sistema processual brasileiro que não possui efetivo atualmente para atender a essa demanda (Comino, 2022). Sob a ótica sociológica, o Estado tem como principal função a de pacificar e não a de jurisdição diretamente (Victoriano, 2021). A jurisdição é apenas uma das formas de acessar a justiça e não a única.

Na sociedade contemporânea existe um pensamento de que o Estado não é mais o único detentor do monopólio da justiça. Para Ada Pellegrini Grinover (2016) há uma percepção de que a tutela para cada tipo de conflito contribuiu para a maneira de se ver a arbitragem, a mediação e a conciliação, como meios alternativos para a realização da jurisdição estatal.

Ao contrário do que é de conhecimento da população, a jurisdição não é a única forma de resolução de conflitos. O CPC/2015 traz a figura do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), oportunizando as partes a resolver seus litígios de forma pré-processual, e homologando acordos sem que haja a necessidade de a parte exercer o seu direito de petição. O seu papel não é apenas a realização de audiências de conciliação e mediação processual. Ele também é responsável por fazer sessões de conciliação e mediação pré-processual. É uma maneira célere e menos burocrática que o Poder Judiciário disponibiliza como opção para a população para resolver os seus conflitos sem precisar de exercer o direito de petição (Miranda, 2023).

No entendimento de Carlos Alberto de Salles, no Brasil tem-se como formas alternativas de solucionar conflitos as heterocompositivas e autocompositivas. Essa diferenciação entre as duas tem como objetivo mostrar que na autocomposição a solução é criada de acordo com a vontade das partes, e na heterocomposição um terceiro imporá uma decisão para resolver a lide com força vinculante (Salles, 2011, p. 172).

2.2.2 DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO

A jurisdição é uma forma de heterocomposição do conflito. Se as partes não conseguirem chegar a um consenso sobre como resolver a situação, um terceiro imparcial solucionará a controvérsia conforme o seu livre convencimento, motivado por meio de um processo judicial (Alvim; Granado; Ferreira, 2019).

O processo judicial é o mecanismo imparcial mais utilizado para promover a solução de litígios. É composto de diversas fases, que consistem principalmente em dar as partes meios para realizarem a sua defesa de forma justa e por todos os meios lícitos permitidos pelo direito, conhecido como princípio da ampla defesa, para que o juiz solucione o conflito mediante uma sentença da melhor e mais justa forma possível. Para Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Dinamarco (1991) quando existe um conflito entre duas pessoas, que se caracteriza pela insatisfação pelo direito deve-se chamar o Estado-juiz, que tem a competência para dizer a quem pertence a vontade no caso concreto.

Porém, mesmo após a sentença, se as partes não concordarem com a decisão, será facultada a elas recorrerem dessa decisão, ocasionando, assim, um longo prazo de duração até que se chegue à satisfação ou não do direito pleiteado. Logo, um sairá vitorioso e o outro como “perdedor” dentro do processo, causando custos altos e um grande sofrimento emocional, a depender da situação. O processo almeja principalmente resolver de forma definitiva a lide, mas deixa a desejar nas questões emocionais que podem ter ocasionado determinada situação e, com isso, tendem a acontecer novamente (Tartuce, 2021, p. 21).

Dessa maneira, o sistema judicial deveria ser utilizado como exceção, ou seja, quando os métodos alternativos de solução para esses litígios não forem capazes de solucionar a questão. É mais vantajoso para as partes envolvidas buscarem uma solução em conjunto e finalizarem a lide mais rápido do que um terceiro imparcial estipular uma decisão que será benéfica apenas para um dos envolvidos.

O segundo tipo em análise é a autocomposição. Devido à cultura de judicialização de todos e quaisquer litígios, o Poder Judiciário encontra-se com uma sobrecarga de processos em andamento. Isso faz com que os princípios norteadores, como a duração razoável do processo, não sejam efetivamente cumpridos. Sendo assim, pode ser que a duração de um processo perca por anos até que alcance o trânsito em julgado da sentença, tornando-a irrecorrível (Theodoro Júnior, 2024).

Portanto, surgiu a necessidade de criar e estimular os meios alternativos de solução para esses conflitos a fim de que sejam resolvidos de maneira mais célere e para que as partes possam participar ativamente da busca por essa solução. Afinal, ninguém melhor que os envolvidos para saber qual é a decisão mais vantajosa para ambos. Inclusive é dever do juiz, em regra, com o início do processo do procedimento comum, promover a audiência de conciliação, bem como em qualquer fase em que se encontre quando houver necessidade (Brasil, 2015).

Os meios autocompositivos são uma forma de justiça restaurativa que é pautada pela confidencialidade de todos os atos praticados durante a audiência, ou seja, a conversa e as falas das partes não poderão ser usadas como prova dentro do processo, deixando as partes mais à vontade para buscarem uma solução (Oliveira, 2018). Observa-se também a busca por uma livre iniciativa das partes em participarem ativamente da audiência em prol de uma solução vantajosa para todos. Pois, diferentemente do processo judicial, na autocomposição não existe um único vencedor; todos podem sair um pouco vitoriosos em um curto espaço de tempo (Oliveira, 2018).

Entre os principais meios de autocomposição, tem-se a mediação e a conciliação. A mediação é uma atividade técnica conduzida por um terceiro imparcial que facilitará e encaminhará o diálogo entre as partes, buscando a reconstrução dos laços e a solução dos conflitos. O mediador não apenas facilitará esse diálogo, como também terá poderes de propor alternativas de solução; mas são as partes que decidirão o desfecho do caso, pois as propostas do mediador não possuem cunho decisório (Theodoro Júnior, 2024).

Um dos diferenciais entre a mediação e a conciliação é que na primeira normalmente há um vínculo entre as partes e um dos objetivos é reconstruir esse vínculo, solucionando o litígio, ou seja, o foco da mediação está em provocar mudanças (CNJ, 2010). É necessário que o mediador consiga identificar os reais interesses das partes para que realmente haja uma composição entre elas, satisfazendo o interesse de todos os envolvidos, pois o principal objetivo não é somente formular um acordo (Theodoro Júnior, 2024).

A conciliação ocorre por intermédio de um terceiro imparcial, facilitador do diálogo, cuja função é orientar as partes durante a sua comunicação para chegarem em um consenso

acerca do litígio (Theodoro Júnior, 2024). De acordo com a Erica Barbosa e Silva (2013) está presente no ordenamento jurídico brasileiro há tempos, mas o seu desenvolvimento de forma mais acentuada só aconteceu nas últimas décadas.

Tanto o conciliador como o mediador devem realizar um curso de capacitação para atuar nessa área, pois existem cuidados que devem ser tomados, limites que não devem ser ultrapassados e técnicas que serão favoráveis e necessárias para conseguir alcançar um resultado positivo ao término da audiência. Ao mesmo tempo em que a lei autoriza o conciliador a sugerir soluções para o conflito, veda que haja qualquer tipo de intimidação ou constrangimento para que as partes façam um acordo, nos termos do artigo 165, §2º do CPC/2015 (Brasil, 2015).

A conciliação poderá ser judicial ou extrajudicial, processual e extraprocessual. A extrajudicial se desenvolve fora do processo, em unidades de conciliação por meio do Cejusc, em que a outra parte é convidada a comparecer e, se houver acordo, será considerado título executivo judicial após a homologação pelo juízo (Brasil, 2015).

3 A IMPORTÂNCIA DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO NA ATUALIDADE

A conciliação e a mediação são formas alternativas de solucionar litígios que, no cenário atual, vêm ganhando uma enorme força, pois retiram do Poder Judiciário a sobrecarga em que se encontra devido à quantidade de processos. Um dos princípios norteadores do CPC/2015 é a celeridade da justiça, ou seja, a duração razoável do processo, que não vem sendo alcançada em virtude da alta demanda e sobrecarga que a justiça observa. É preciso mitigar a “cultura de sentença”, dado que a sociedade valoriza de forma exacerbada a solução dos litígios pela justiça estatal. É preciso implantar a cultura da paz, em que a solução dos conflitos obtida pelas partes deve ser respeitada e valorizada (Theodoro Júnior, 2024).

O CPC/2015 considera os conciliadores e mediadores como auxiliares da justiça, determinando suas competências e as atividades a serem desenvolvidas. A lei busca estimular que os envolvidos, devidamente orientados por profissionais capacitados (mediadores e conciliadores), encontrem por si próprios a melhor alternativa de solução para os seus conflitos, pois ninguém melhor do que os envolvidos para saber qual a melhor solução. A busca por uma via conciliatória extrajudicial não é um pré-requisito para ingressar em juízo, mas é facultativa (Theodoro Júnior, 2024).

A conciliação é um instituto que passou a receber uma grande valorização a partir da sua previsão no CPC/2015, artigo 125, parágrafo 4º, como sendo um dos deveres do Juiz. É possível verificar essa importância também mediante o disposto nos artigos 331 e 448, ambos do mesmo Código. O artigo 331 criou um momento específico para que seja realizada a audiência de conciliação, denominada audiência preliminar, e o artigo 448 menciona sobre a possibilidade de renovação da proposta de conciliação antes do início da audiência de instrução e julgamento (Brasil, 2015).

O CPC/2015 estimula a cultura da pacificação em diversos artigos, como, por exemplo, o artigo 3º, parágrafo 2º, que diz que o Estado deverá buscar, sempre que for possível, a solução de forma consensual dos conflitos (Brasil, 2015). Também almeja, como um de seus principais objetivos, a redução dos processos, fomentando as medidas autocompositivas por intermédio de um terceiro imparcial. O processo começa com a protocolização da petição inicial. Se não for o caso de rejeição e o objeto da ação admitir a autocomposição, o juiz designará a audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 dias, nos termos do art. 334 do CPC/2015 (Brasil, 2015).

A audiência poderá se desdobrar em mais de uma sessão se for necessário. Se todos os envolvidos manifestarem desinteresse na tentativa de composição, esta poderá ser dispensada. Esta manifestação que, pelo autor, deverá ser mencionada na petição inicial e, pelo réu, em uma petição protocolada em até 10 dias antes da data da audiência ou quando não admitir autocomposição (BRASIL, 2015). No silêncio, interpreta-se pela sua realização (Didier, 2015, p. 555-556).

Em resumo, para Fredie Didier (2015, p. 624), o legislador acertou quando não impôs a realização da audiência caso ambas as partes manifestarem o seu desinteresse. Dessa forma, foi respeitada a vontade dos litigantes de não realização da autocomposição, em homenagem ao princípio da cooperação e do autorregramento, como também seria uma forma de proporcionar a celeridade e economia processual, evitando a prática de atos que não seriam úteis, devendo ser respeitado cada caso concreto.

Em caso de realização da audiência conciliatória, as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores ou alguém com poderes específicos para negociar ou realizar acordos. Se a conciliação for produtiva, será reduzida a termo e homologada por sentença, transformando-se em título executivo judicial passível de execução (art. 515, II, CPC/2015) (Brasil, 2015). Em caso de não comparecimento de algumas das partes de forma injustificada, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com o ônus do pagamento de multa de

até 2% da vantagem econômica almejada pelo demandante ou o valor da causa, montante este que será revertido em favor da União ou do Estado, conforme o artigo 334, parágrafo 8º, do CPC/2015 (Brasil, 2015).

Caso a audiência resulte em acordo, não há direito de arrependimento das partes, uma vez que ele deverá ser cumprido por ter se tornado um título executivo judicial. A única maneira de se desfazer o acordo é em caso comprovado de ocorrência de dolo, coação, erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa (Brasil, 2015).

A criação dos Juizados Especiais Cíveis possui previsão expressa na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 98, I. Os Juizados surgiram com o intuito de proporcionar uma maior celeridade processual e ampliar o direito de acesso à justiça, com o objetivo de solucionar as “pequenas causas”. Nesse entendimento, Santos e Chimenti (2012, p. 87) explicam que ao intérprete cabe procurar soluções novas, de vanguarda, para que o serviço jurisdicional seja prestado sem retardamento.

Conforme o entendimento de Joel Dias Figueiredo Junior e Maurício Antonio Ribeiro Lopes (1995, p. 27), é possível verificar a importância que os Juizados Especiais quando dizem que “introduziu-se no mundo jurídico um novo sistema ou ainda melhor, um microssistema de natureza instrumental e obrigatório destinado à rápida e efetiva atuação do direito”. De acordo com a Lei 9099/95, e com Santos e Chimenti (2012, p. 86), existem princípios que norteiam o procedimento dos Juizados Especiais, sendo eles: a simplicidade, a informalidade, a oralidade, a celeridade, a economia processual e a busca pela transação ou conciliação, sempre que possível.

O Código de Processo Civil estabelece também que nos Juizados as partes são obrigadas a comparecerem na audiência de conciliação, quando designada. Caso a parte autora não compareça sem justificativa válida, o processo será extinto e, se a ausência for da parte ré, será considerada revel, presumindo-se verdadeiros os fatos trazidos pelo autor, conforme o estabelecido pelos artigos 20 e 51, I, da Lei nº 9.099/95. Desta forma, as partes são obrigadas a comparecer na audiência de conciliação e a sua ausência não poderá ser suprida mesmo que o seu advogado possua poderes especiais para transigir. O procedimento de conciliação que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis possui algumas particularidades que o diferencia do realizado no procedimento ordinário (Brasil, 1995).

A conciliação tem como principal finalidade possibilitar que as partes cheguem a um acordo, resolvendo os seus problemas da melhor forma, mediante o diálogo e a presença de um terceiro facilitador a fim de que essa comunicação ocorra adequadamente nos Juizados

Especiais, com base nos princípios norteadores da simplicidade e celeridade (Santos, Chimenti, 2012).

4 DA CRIAÇÃO DA CENTRAL DE CONCILIADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Por meio do despacho do Dr. Leonys Lopes Campos da Silva, juiz de direito e coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania (NUPEMEC), mediante o Ofício 128/2022/NUPEMEC, foi sugerida a implantação da Central de Conciliadores do TJGO (Rota, 2019). O projeto-piloto Central de Conciliadores tem como objetivo criar um quadro fixo de profissionais para realizar audiências de conciliação e pré-processuais isentas de custas processuais em todo o estado de Goiás, nos Cejuscs, Varas Criminais, Juizados Especiais e nos mutirões (Rota, 2019).

A Central de Conciliadores funciona de modo que as unidades judiciárias possam entrar em contato por telefone ou e-mail para solicitar o apoio da Central. Depois de verificar a disponibilidade de agenda, a Central informa a quantidade de bancas e horários disponíveis (Rota, 2019). A sua criação se deu devido ao número insuficiente de conciliadores para atender à alta demanda. A implantação da Central de Conciliadores abre a possibilidade de uma prestação de serviço de qualidade e de forma eficiente, pois possui um quadro fixo de profissionais qualificados que realiza a maior parte das audiências de conciliação isentas de custas. É importante ressaltar que, além de atender à demanda de Goiânia, poderá atender aos juizados do interior por meio dos mutirões (TJGO, 2024). O TJGO possui diversos projetos que visam melhorar o acesso à justiça pela população, sendo um deles a criação da Central de Conciliadores, que possibilitou a realização de uma quantidade superior de audiências autocompositivas, bem como a ampliação de áreas atendidas (TJGO, 2024).

4.1 DO CONCILIADOR NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Após a explicação sobre a criação e a função da Central de Conciliadores, é importante compreender a função do conciliador no Juizado Especial Cível e a sua relevância na efetividade das conciliações. A figura do conciliador está prevista no art. 7 e no art. 20 da Lei nº 9.099/95. O conciliador é um auxiliar da Justiça, preferencialmente graduado em Direito, que conduz audiências de conciliação e tem como objetivo ser um facilitador para que as partes

cheguem a um acordo (Brasil, 1999). Objetiva ainda criar um ambiente propício à compreensão mútua, à reconciliação de interesses e às relações harmoniosas.

O CNJ, por meio da Resolução nº 125/2010, ainda atribui ao conciliador um papel decisivo na apaziguação de conflitos sociais que envolvem desde relações de consumo até questões familiares, ressaltando que os conciliadores devem utilizar habilidades de negociação para facilitar o diálogo entre as partes e incentivá-las a buscar soluções condizentes com os interesses em conflito (Brasil, 2010). A Resolução nº 125/2010, do CNJ, também contém um código de ética para mediadores e conciliadores judiciais, cujos princípios servirão de guia para a formação da consciência dos profissionais, segundo o qual devem agir com honestidade e respeito aos princípios do código de ética. Atualmente, a Central de Conciliadores do TJGO é composta por estagiários (estudantes de Direito), estudantes de outras graduações ou de pós-graduação, remunerados pelo TJGO, com formação no curso de conciliação.

O advogado também é uma parte essencial e fundamental na audiência de conciliação, pois é por meio dele que a parte será orientada primeiramente sobre os benefícios do procedimento e sobre os pontos negativos em caso de não realização de acordo. O primeiro contato da parte com o “processo” é realizado mediante a consultoria com o seu advogado, que estabelece uma relação de confiança entre os dois. Nesse sentido, faz-se necessário que o advogado coopere na audiência para que esta seja bem-sucedida.

Durante esse processo, a presença de um advogado pode ser favorável à solução do conflito. Porém, deve-se evitar a postura usualmente combativa e buscar-se uma forma mais compreensiva e aberta a uma possível proposta de acordo (Fiorelli, 2021). O próprio CPC/2015 diz em seu artigo 3º, § 3º que os métodos de solução consensual dos conflitos deverão ser estimulados pelos advogados e outras autoridades, como o defensor público e os membros do Ministério Público, inclusive durante o processo judicial (Brasil, 2015).

O advogado é uma parte muito importante na conciliação, haja vista ele ser responsável por ajudar a garantir o direito das partes e da melhor forma possível, podendo orientá-las em caso de dúvidas jurídicas sobre o teor do processo e das propostas de acordos que forem oferecidas. A sua presença traz uma maior segurança para o seu cliente, que seguirá os conselhos do seu patrono na maior parte das vezes (Fiorelli, 2021).

Posteriormente, o conciliador também reforçará todas essas questões em sua abertura, mas devido à relação de confiança entre advogado e cliente, é de extrema importância o preparo anterior a audiência. O processo judicial é algo que, por si próprio, causa um certo desconforto para os envolvidos. De um lado, alguém que é autor da ação, visando buscar um possível direito

que ela acredita ter e, do outro, uma pessoa que está sendo processada por supostamente violar esse direito. Ninguém procura o Poder Judiciário por estar satisfeito, mas sim para resolver uma lide que não foi possível solucionar de outra forma (Fiorelli, 2021).

É necessário que o advogado possua um preparo sobre as particularidades do método de conciliação para auxiliar de forma efetiva a chegada a uma solução consensual da lide (Orlando, 2014). No processo judicial, sempre haverá apenas um vencedor decidido por um terceiro imparcial. Já na conciliação, poderá haver dois vencedores, naturalmente ambos renunciando a alguns pontos a fim de convergirem para um acordo que atenda à necessidade dos dois.

Logo, como conhecedor das normas do sistema jurídico brasileiro, o advogado tem como dever jurídico e ético orientar o seu cliente adequadamente, buscando promover a justiça de forma geral. Assim, é possível perceber a importância da sua participação na audiência de conciliação e o quanto a sua cooperação pode favorecer um ambiente mais leve e propício para a realização de um acordo (Lôbo, 2023).

Quando os advogados desejam cooperar, é perceptível que a audiência caminha de uma forma mais leve e direta, focada em tentar achar uma solução benéfica para os envolvidos, encerrando assim a lide em questão. É dever do conciliador explicar em sua abertura sobre o procedimento da conciliação, porém é de suma importância que o advogado entenda sobre os benefícios para o seu representado e o oriente antes do ato processual, já que é a pessoa de confiança da parte. A conciliação é um procedimento que depende do preparo e cooperação de todos os envolvidos nas suas devidas funções, sabendo respeitar o posicionamento e a função de cada um. Com a cooperação de todos os envolvidos, os benefícios serão mais amplos, pois não haverá somente um ganhador.

4.2 DO PAPEL DO JUIZ LEIGO

A previsão de juízes leigos e suas atribuições estão previstas no artigo 98, I, da Constituição Federal de 1988 – CF/1988, no contexto da criação dos juizados especiais, permite na prática a autonomia dos tribunais federais e estaduais para optarem ou não pela institucionalização dessa profissão (Brasil, 1988). Apesar do disposto na CF/88, sete anos depois, a Lei Federal nº 9.099/1995 deu mais detalhes sobre as atribuições dos juízes leigos, esclarecendo que são assistentes de tribunal, recrutados por advogados com mais de cinco anos de experiência (Brasil, 1999). Contudo a Resolução 174/2013, do CNJ, dispõe que os juízes leigos são assistentes judiciais recrutados dentre advogados com mais de dois (dois) anos de

experiência e que serão contratados por prazo determinado se forem remunerados ou remunerados de qualquer forma e permitida a recondução. Sujeito a um processo seletivo aberto por meio de testes e qualificações (CNJ, 2013).

Por fim, a Lei 9.099/95 normatizou que o juiz leigo, poderá realizar a conciliação entre as partes, e outras funções que competiam somente ao juiz togado, como a instrução do processo e proferição de um projeto de sentença, desde que tudo passe por supervisão final do juiz togado (Brasil, 1999).

4.3 DO PAPEL DO JUIZ TOGADO

O artigo 93, § 1º, da Constituição Federal de 1988 determina que o ingresso no Poder Judiciário, com o cargo inicial de juiz substituto, após concurso público e habilitação, com título de bacharel em direito, e pelo menos pelo menos três anos de atividade jurídica. No organograma do judiciário brasileiro, os magistrados que atuam no judiciário estadual e, mais precisamente, nos Juizados Especiais Cíveis são chamados de Juizes de direito ou juizes togados.

5. DA EFICÁCIA DA CONCILIAÇÃO NA CENTRAL DE CONCILIADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

A conciliação é um procedimento crucial para ajudar na solução de litígios dentro dos Juizados Especiais Cíveis. De acordo com os dados coletados pelo CNJ, apenas 20,7% dos juizados adjuntos possuem uma central de conciliação que atende às varas e juizados, e nos juizados autônomos a porcentagem é de 17,2%. Os demais utilizam servidores, magistrados e outros profissionais para realizarem o procedimento conciliatório. Ainda há uma porcentagem de juizados que não trabalham com a conciliação, 1,4% dos autônomos e 1,1% dos adjuntos (CNJ, 2020).

Conforme a figura 01 há a demonstração de que uma pequena quantidade dos juizados especiais possui uma Central de Conciliação, mesmo sendo de extrema importância para o sucesso do procedimento e ampliação de alcance da conciliação para a população de sua jurisdição. Faz-se necessário que essa realidade seja difundida cada vez mais para todos os tribunais do Brasil, principalmente nos juizados, já que os resultados do índice de conciliação, quando se tem uma Central específica, podem ter um resultado positivo, conforme o obtido com a Criação da Central no TJGO.

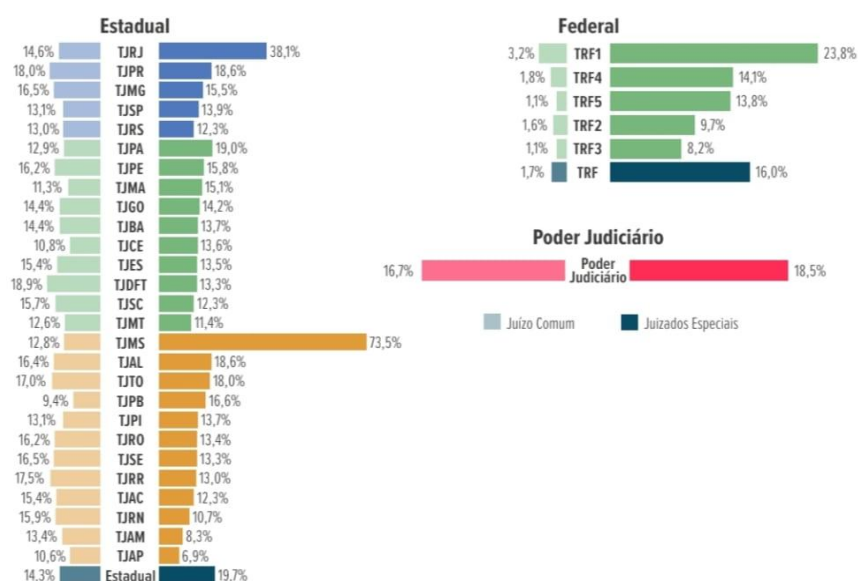
Figura 01 – Responsáveis pela realização das conciliações nos juizados especiais estaduais adjuntos e autônomos.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020, p.71.

Conforme os dados coletados pelo CNJ no ano de 2023, é possível perceber que o índice de conciliação na fase de conhecimento no primeiro grau e nos juizados especiais cíveis estão muito parecidos. É necessário que o procedimento de conciliação nos juizados seja trabalhado de uma forma mais efetiva, já que o intuito destes é a celeridade processual. A Figura 02 mostra que o índice de conciliação no primeiro grau do juízo comum e nos juizados especiais em 2022, no TJGO, é de 14,4% (no juízo comum) e de 14,2% (nos juizados especiais).

Figura 02: Índice de conciliação na fase de conhecimento

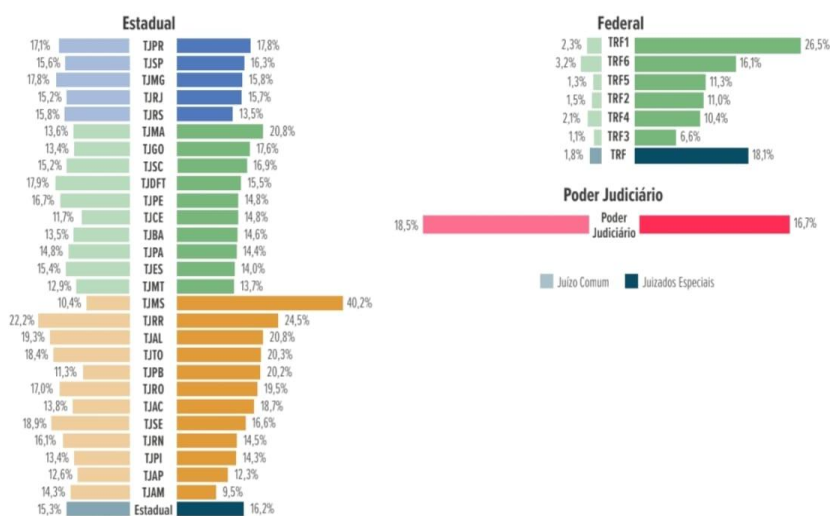


Figura

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 208.

A Figura 03 (anexo) demonstra que, no ano de 2023, é possível perceber uma evolução no índice de conciliações no âmbito dos juizados, que foi para 17,6%, e uma diminuição das conciliações na justiça comum, que ficou em 13,4%. A Central de Conciliadores do TJGO teve o seu funcionamento iniciado em fevereiro de 2023, o que pode ter influência nos números mensurados entre 2022 e 2023 no âmbito dos Juizados Especiais e no índice de conciliação atingido (CNJ, 2023).

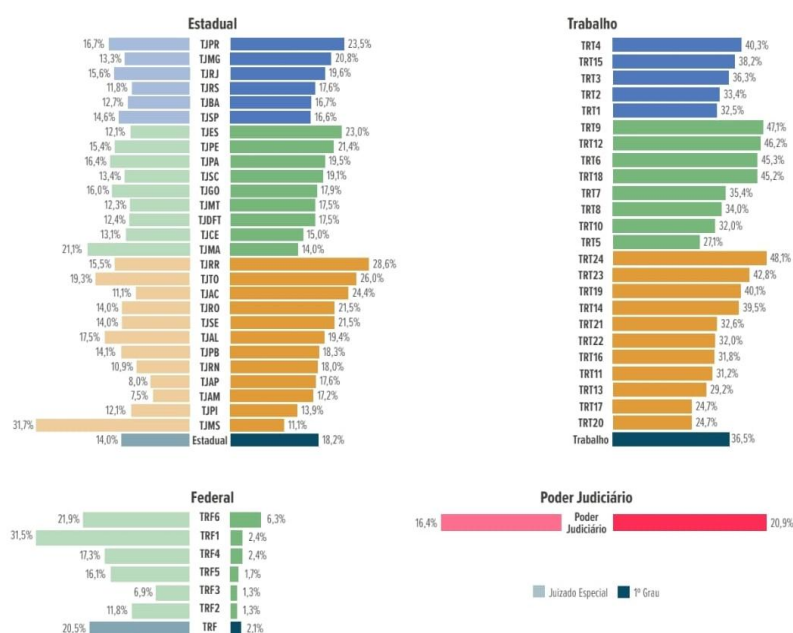
Figura 03 - Índice de conciliação na fase de conhecimento, por tribunal



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 198.

Por fim, a Figura 04 indica, de forma parcial, que os juizados especiais cíveis tiveram, até o momento, o índice atualizado de 17,9% e a justiça comum evoluiu para 16,0% (CNJ, 2024).

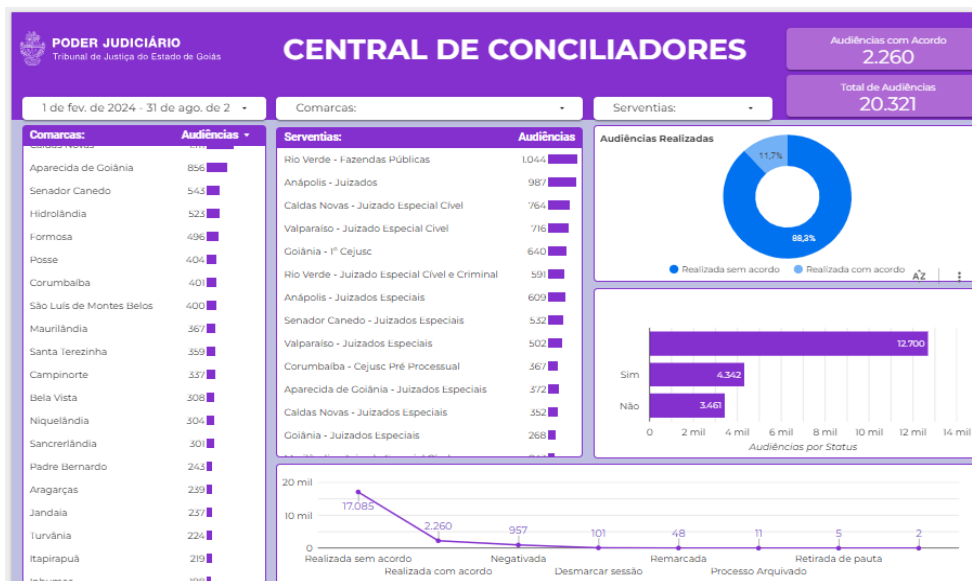
Figura 04 - Índice de conciliação na fase de conhecimento, por tribunal



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 198.

É notória a evolução que a criação da Central possibilitou para os índices de conciliação no TJGO, sobretudo no que se refere aos juizados especiais. Vale ressaltar que o aumento deu-se no ano de criação desse projeto, e pretende-se que esse número tenha um aumento cada vez mais significativo com a evolução da capacitação, fornecida pelo Tribunal, aos profissionais lotados na Central, o que pode ser verificado no próprio levantamento realizado pela Central de Conciliadores do Juizado Especial Cível do TJGO, cuja análise faz-se a seguir.

Figura 05: Dados Central de conciliadores



A Figura 05, acima, mostra as audiências realizadas durante o período de 1º de fevereiro de 2024 até 31 de agosto de 2024. Foram realizadas 20.321 (vinte mil trezentas e vinte e uma) audiências, com 2.260 (dois mil duzentos e sessenta) acordos, ou seja, 12,5%.

Faltando quatro meses para o final do ano, sugere-se que os índices de 2024 poderão ser maiores do que os observados em 2023, que foi o primeiro ano da Central. Percebe-se que, mesmo com a grande quantidade de audiências e de acordos realizados, ainda existe a necessidade de melhorar a taxa de aceitação da conciliação.

A Central de Conciliadores do TJGO permitiu uma grande evolução do acesso à justiça pelas pessoas, bem como uma ampliação do alcance no interior do estado, já que, além de atender às grandes comarcas, a Central abrange as comarcas do interior. Trata-se de um local com profissionais devidamente qualificados para atender aos processos isentos de custas por todo o estado.

Porém, apesar de os números estarem em evolução, percebe-se que ainda existe um longo caminho a ser percorrido, visto que apenas 12,5% das audiências realizadas resultaram em um acordo no acumulado de 2024 (TJGO, 2024). Ao que parece, a essência do problema está nas partes envolvidas: conciliadores, juízes e advogados. A conciliação exige tempo, disposição e paciência dos envolvidos para escutar as partes que estão em conflito, sendo necessário que os advogados e juízes adotem uma postura humilde e solidária para aceitar e respeitar a figura do conciliador judicial (Andrighi, 2003).

Em especial na Central de Conciliadores do TJGO, por seu quadro de profissionais ser composto de estagiários, em sua maioria cursando a graduação em Direito, é possível notar uma certa resistência por parte de alguns advogados. Durante o procedimento, alguns tendem a não respeitar a figura do conciliador judicial que, naquele momento, está representando o Poder Judiciário como facilitador, buscando a pacificação do conflito entre as partes.

Os conciliadores da Central, sejam eles estagiários ou efetivados, são capacitados por cursos promovidos pelo TJGO. Sendo assim, estão aptos a exercerem a função com a mesma excelência dos demais profissionais do quadro do tribunal. Seria de suma importância que as partes compreendessem o papel de cada um no âmbito da audiência, bem como entender que o principal intuito é de se promover a justiça da melhor forma e com a participação dos envolvidos, sendo extremamente importante a cooperação de todos.

Os advogados, como auxiliares da justiça, devem buscar pelos direitos do seu representado, mas, em primeiro lugar, devem buscar por justiça. De tal forma, seria importante o aperfeiçoamento desses profissionais sobre o procedimento de conciliação e todos os seus benefícios para o seu cliente e para ele mesmo, como receber os honorários de forma mais rápida e ter um cliente satisfeito por ter resolvido o conflito de forma célere e eficaz.

Também deve ser levada em consideração a revisão da não obrigatoriedade da presença de um advogado nos Juizados Especiais Cíveis nas causas até 20 (vinte) salários-mínimos e na fase não recursal, consoante os princípios da simplicidade, da celeridade, da informalidade e do acesso à justiça. Alguns estudos consideram que a presença de um advogado pode ser essencial mesmo em causas de menor complexidade (Brasil, 1999).

Nesse contexto, as grandes empresas deveriam participar de forma mais ativa da conciliação, apresentando propostas reais e indicando representantes dispostos a negociar. Infelizmente, na maior parte dos casos em que envolvem grandes companhias, a margem de negociação é muito pequena, pois não é raro os representantes do ato terem acesso ao processo momentos antes do início da audiência ou estarem previamente orientados a uma não proposta de acordo. Sendo assim, percebe-se que muitos ainda tratam a audiência de conciliação como um mero ato processual a ser cumprido, e não como uma oportunidade para resolver a lide.

Na visão dos magistrados dos Juizados Especiais Cíveis, em pesquisa realizada no Estado do Rio de Janeiro no ano de 2018, alegam que o ideal para maior efetividade seria uma única audiência de conciliação, instrução e julgamento realizadas por juízes. Para os juízes entrevistados, a conciliação, se realizada por conciliadores, não é produtiva, porque eles não têm o poder para realizar somente uma audiência que colocaria fim ao processo, sendo

necessária a realização de uma segunda tentativa em fase de instrução e julgamento, conduzida pelo juiz, com o objetivo de resolver o conflito entre as partes por meio de uma sentença de mérito (Oliveira Netto; Silva, 2018).

Diante do identificado na pesquisa, cabe aos juízes togados dos Juizados Especiais Cíveis compreenderem que esse microssistema judicial foi desenvolvido para conduzir pequenos conflitos, para ser um local democrático em que os jurisdicionados, por intermédio de um terceiro imparcial, o conciliador, através da conscientização sobre as vantagens do procedimento, possam abertamente dialogar e resolver os seus conflitos, sem a intervenção de um juiz e a necessidade de uma sentença de mérito (Oliveira Netto; Silva, 2018).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho possibilitou analisar melhor os meios consensuais de conflitos, em especial a conciliação, e compreender a sua importância no cenário brasileiro atual para a resolução dos litígios de maneira mais célere e emocionalmente benéfica para os envolvidos, pois terão o momento conciliatório para conversarem e juntos chegarem a uma situação que beneficiem a todos.

Restou demonstrada a importância de uma central especializada para resolução de forma consensual dentro do Poder Judiciário, especificamente no que tange à criação da Central de Conciliadores do TJGO e à ampliação do acesso à justiça para as causas em que houver gratuidade por todo o estado. O atendimento acontece por meio de profissionais qualificados pelo curso do CNJ, oferecido pelo próprio TJGO. A conciliação na Central pode ocorrer em qualquer fase do processo, ampliando as possibilidades de solucionar o litígio com a participação das partes em qualquer momento que sentirem a necessidade. Quando avaliadas as porcentagens de audiências realizadas pela Central nos anos de 2022, 2023 e parcialmente no ano de 2024, nota-se um aumento no número de acordos em relação ao período anterior à implantação da Central de Conciliadores.

A despeito de os dados tabelados e disponibilizados pelo CNJ não demonstrarem a eficácia dos tribunais de justiça que possuem central de conciliadores, como o TJGO, em comparação aos tribunais que não possuem, a prática demonstra que a unificação acelerou a quantidade de audiências realizadas, indicando um possível aumento no número de acordos no primeiro ano da implantação do serviço, demonstrando a sua eficácia na função de ser um meio para agilizar a solução consensual dos conflitos.

Contudo, ainda existem dificuldades enfrentadas para que haja a aceitação da conciliação pelas partes envolvidas e pelos advogados e juízes. Para que o procedimento seja mais efetivo, são necessárias a participação e a cooperação de todos, de modo que a orientação das partes aconteça antes mesmo de se iniciar a audiência, a fim de entenderem a relevância e os benefícios de um acordo naquele momento inicial. E que o advogado e os juízes compreendam o importante papel do conciliador como auxiliar da justiça e facilitador na solução consensual dos conflitos.

O presente trabalho, por fim, alcançou o objetivo de demonstrar a conciliação como uma ferramenta fundamental para solucionar os litígios e aprimorar o Poder Judiciário, dado que grande parte dos casos pode ser solucionada de forma amigável entre os envolvidos e o litígio pode ser encerrado logo no início do processo. Isso acarreta não somente maior celeridade, mas também efetividade real na resolução de conflitos. Este trabalho também mostrou a importância da criação de uma Central especializada em conciliação e mediação, em especial no TJGO, ao ampliar o acesso dos cidadãos ao procedimento conciliatório no Tribunal, o que ocasionou uma maior efetividade em acordos.

REFERÊNCIAS

ALCIDES DIAS, Feliciano; OLIVEIRA, Alice Brites Osório de. **Direito e desenvolvimento: Evolução dos meios adequados de solução dos conflitos aos serviços notariais e de registro**. Revista do programa de Pós-graduação em Direito - Mestrado em Direito e Desenvolvimento Sustentável. João Pessoa. v.10, n.1, p. 2-5, jun.2019.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Conciliação e realidade brasileira**, Brasília - DF, 08 ago. 2003. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/664> Acesso em: 10. ago. 2024.

BELLO, Enzo; ENGELMANN, Wilson (Orgs.). **Metodologia da pesquisa em direito**. 2. ed. Caxias do Sul: Educs, 2015.

BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 abr. 2024.

_____. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffa2655.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2024.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Campinas: Servanda, 1999, v. 1, p. 80.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

COMINO, Krishna de Miranda Corrêa. **A mediação como instrumento de governança nas empresas familiares**. São Paulo: Dialética, 2022.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico dos Juizados Especiais**. Brasília – DF, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf. Acesso em: 12 ago. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**. Brasília – DF, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2023**. Brasília – DF, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**. Brasília – DF, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

DIDIER JUNIOR., Fredie. **Curso de direito processual civil: parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

_____. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

IORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias e LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: RT, 1995.

FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues. **Sobre a relevância de uma noção precisa de conflito**. Revista do Advogado, São Paulo, AAPS, n. 123, p. 15, ago. 2014.

GOIÁS, Tribunal de Justiça do Estado. Central de Conciliadores. **Dados do sistema de controle da Central**, 2024. Disponível em: <https://lookerstudio.google.com/u/0/reporting/b4a99533-38ed-4ac6-9e5c-39e8e8841ba7/page/fd5gD>. Acesso em: 15 ago.2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado. **Despacho do Processo nº: 202209000359512. Nome / Interessado: NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**, 2022. Disponível em: <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>. Acesso em: 05 ago.2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade** – Fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 62.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LAGRASTA, Valéria Ferioli. **Mediação judicial** – Análise da realidade brasileira – origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MIRANDA, Ana Valéria de Jesus Ribeiro. **Mediação como instrumento de Governança nas empresas familiares**: representação social da Associação dos Hospitais Privados de Alta Complexidade de Goiás – AHPACEG. Ana Valéria de Jesus Ribeiro Miranda. EPD – Escola Paulista de Direito. São Paulo: 2023.

MOTTA JUNIOR, Aldemar de Miranda; VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. FALECK, Diego; ORLANDO, Fabíola; MAIA NETO, Francisco; DORNELLES, Ricardo; PELAJO, Samantha. **Manual de Mediação de Conflitos para Advogados**. Ministério da Justiça: Brasil, 2014. Disponível em <<http://mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2015/11/Manual-de-Mediacao-para-Advogados.pdf>>. Acesso em 27 de ago. de 2024, às 21:32.

OLIVEIRA, Adriana Rivoire Menelli de. **Escalada do conflito**: Conflitos: da sua escalada às possibilidades para um entendimento através da mediação 2018. Disponível em: <https://www.mediadoresdosul.com.br/conflitos-da-sua-escalada-as-possibilidades-para-um-entendimento-atraves-da-mediacao/> Acesso em: 03. mai. 2024.

OLIVEIRA NETTO, Antonio Fernandes de; SILVA, Karyne Castro da. **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: É (DES) NECESSÁRIA A ATUAÇÃO DO CONCILIADOR PARA CONSTRUÇÃO DE UM PROCESSO JUDICIAL DEMOCRÁTICO?** Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura jurídica | e-ISSN: 2526-0251 | Porto Alegre | v. 4 | n. 2 | p. 55 – 73 | Jul/Dez. 2018.

PORTO, Marcos Ítalo Araujo de. **Mediação e conciliação**: da análise histórica e da evolução normativa no Brasil. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1718/1/Marcos%20Italo%20de%20Araujo%20Porto.pdf>. Acesso em: 01. mai. 2024.

ROCHA, Anabel Aparecida. **A relevância do papel do advogado nos Juizados Especiais Cíveis**. Portal de Periódicos do IDP, 2012. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/article>. Acesso em: 30 de set. 2024.

ROTA, Jurídica. Porta Rota Jurídica, **TJGO autoriza implementação da Central de Conciliadores e que cria quadro fixo de profissionais**, 2019.

<https://www.rotajuridica.com.br/tjgo-autoriza-implementacao-da-central-de-conciliadores-que-cria-quadro-fixo-de-profissionais/#:~:text=O%20presidente%20do%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20audi%C3%A7%C3%A7%C3%A3o%20em%20processos%20de%20assist%C3%A7%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 30 set. 2024.

SALES, Lilia Maia de Moraes. A evolução da mediação através dos anos – aprimoramentos das discussões conceituais. In: BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lilia Maia de Moraes (Org.). **Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos**. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

SALLES, Carlos Alberto de. **Arbitragem em contratos administrativos**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais, federais e estaduais**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem** – mediação, conciliação e negociação. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILVA, Érica Barbosa. **Conciliação Judicial**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion. **As múltiplas portas do conflito e as políticas públicas para o seu tratamento** [Recurso eletrônico]. SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Org.). Curitiba: Multideia, 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 8. ed. São Paulo: GEN, 2023. p. 20.

VIANA JR., Dorgival. **Audiência de conciliação / mediação obrigatória no novo CPC. 2015**. Disponível em: <<http://www.novocpcbrasileiro.com.br/audiencia-de-conciliacao-mediacao-obrigatoria-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 02 ago. 24.

VICTORIANO, Celso Ferreira da Cruz. **A mediação e arbitragem como instrumento de governança nas empresas familiares**. São Paulo: Dialética, 2021..

Data de submissão: 03/11/2024

Data de aprovação: 21/11/2024

Data de publicação: 13/09/2025

Este trabalho é publicado sob uma licença
Creative Commons Attribution 4.0 International License.